



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto adiante assinado, com base na Petição nº 66.70.2014.6.21.0171, vem, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/97 ingressar com a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR**

contra

ANDRÉ LUIZ DE MELLO MACHADO, brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, portador do RG nº 6030315731 e inscrito no CPF sob o nº 491.656.310-72, a ser notificado na Rua Gonçalo de Carvalho, 471, ap. 201, bairro Independência, nesta Capital, CEP 90.035-170;

COLIGAÇÃO MAIS DESENVOLVIMENTO, MAIS CONQUISTAS (PTB/PC do B/PR/PPL/PROS/PTC), representada por Djedah de Souza Lisboa, a ser notificado na Rua Riachuelo, 1038, sala 1002, nesta Capital;

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Consoante se percebe da representação do Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Estadual, o candidato afixou propaganda eleitoral em propriedade particular, sem autorização do proprietário.

Notificado para retirar as propagandas tidas por irregulares, o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 33 e 54).

II – DA PROPAGANDA IRREGULAR

A propaganda eleitoral em imóvel particular depende do consentimento de seu proprietário, conforme dispõem os artigos 37, § 8º, da 9.504/97 e no artigo 12, § 2º, da Resolução nº 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

(...)

§ 8º. **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade”.

“Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

(...)

§ 2º **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º).”

O Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação de multa em caso de veiculação de propaganda em bem particular sem a autorização do proprietário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.

2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.

3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

5. **No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.** Recurso do candidato desprovido” (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 45420, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume --, Tomo 166, Data 5/9/2014, Página 79) – negritou-se.

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m² afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Agravamento regimental desprovido” (Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 35617, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/5/2014) – negritou-se.

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) - negritou-se.

“Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

- **A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.**

Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 721507, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 9/11/2012, Página 5) – negritou-se.

Uma vez que o candidato representado não possui autorização do proprietário para fixar propaganda eleitoral em bem particular, impositiva a condenação por infração aos dispositivos legais acima apontados.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO/COLIGAÇÃO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos/coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) - negritou-se.

Assim, deve a Coligação representada ser responsabilizada pelas irregularidades na propaganda eleitoral de seu candidato.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) a condenação dos representados **ANDRÉ LUIZ DE MELLO MACHADO** e da **COLIGAÇÃO MAIS DESENVOLVIMENTO, MAIS CONQUISTAS** ao pagamento de multa, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 12, § 2º, da Resolução nº 23.404/2014).

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto